



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.330 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como, estabelecer normas gerais a ele pertinentes.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo que, com ou sem estabelecimento fixo, preste os serviços constantes na lista anexa, que integra esta Lei.

Art. 3º. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço a empresa ou o profissional autônomo que exercer em caráter permanente quaisquer atividades referidas na lista anexa, (ANEXO 1)

Art. 4º. Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

I - por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho ou ocupação intelectual com o objetivo de lucro ou remuneração e com o auxílio de, no máximo, um empregado que não possua a mesma habilitação profissional.

II - por empresa:

a) toda e qualquer Pessoa Jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

b) a Pessoa Física que admita para o exercício de sua atividade profissional, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados:

1 - mais de um empregado a qualquer título.

2 - dois ou mais profissionais com a mesma habilitação do empregador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR

Art. 5º. É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 6º. Considera-se local da prestação de serviços:

a) no caso de execução de obras hidráulicas, elétricas e de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele, o do local onde se efetivar a prestação.

b) nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele, será considerado o local do estabelecimento ou o do domicílio do prestador.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 7º. Estão sujeitos a inscrição obrigatória junto à Secretaria Municipal da Fazenda, as Pessoas Físicas ou Jurídicas enquadradas no artigo 2º desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto, observada a Legislação vigente referente a concessão de licença para localização e funcionamento.

Art. 8º. A inscrição será feita pelo contribuinte ou representante legal, antes do início da atividade.

Art. 9º. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes Pessoas Físicas ou Jurídicas.

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

III - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, Pessoa Física, no mesmo local, refira-se ao desempenho de mais de uma atividade constante da lista anexa.

Art. 10. Sempre que se alterar o nome da firma, a razão social, a localização, ou ainda, a natureza da atividade, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização junto a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço:

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes, não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho conforme tabela anexa.

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Nestes casos os profissionais sócios devem ser classificados no mesmo item da lista de serviços, (ANEXA).

§ 3º. Na prestação de serviços que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa, o Imposto será calculado sobre o respectivo preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- II – ao valor das sub - empreitadas já tributadas pelo Imposto.

Art. 12 . Segundo a natureza dos serviços prestados e conforme relação anexa, estão sujeitos a tributação sobre a receita bruta toda e qualquer Pessoa Jurídica ou as que a elas se equipararem, inclusive Sociedade Civil ou de fato que exercerem atividades prestadoras de serviços.

Art. 13. Quando a natureza dos serviços prestados tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento do Imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário com relação as atividades exercidas por profissionais autônomos constantes na tabela I, que integra esta Lei.

II - mensalmente, mediante lançamento por declaração, com relação as atividades exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas, constantes da tabela II, que integra esta Lei, devendo ser efetuado o revisto de ofício pelo Agente do Fisco, nos seguintes casos:

- a) quando a Lei assim determinar;
- b) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;
- c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;

f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;

g) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação,

h) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º. A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os dados de isenção ou de imunidade.

§ 2º. O contribuinte que não obtiver receita bruta tributável em determinado mês, deverá igualmente apresentar declaração evidenciando o fato, até a data do vencimento do Imposto, sob pena, em caso contrário, de ter arbitrada a sua receita com base nos elementos previstos no artigo 20 desta Lei.

§ 3º. Ressalva-se o disposto no § 2º deste artigo, a possibilidade de complementação do lançamento - pela autoridade fiscal - quando comprovada por qualquer meio a existência de receita tributável, nos termos desta Lei.

Art. 15. A notificação do lançamento previsto no inciso I do artigo 14, far-se-á no ato de entrega das guias de recolhimento, com prova de recebimento, ou por edital.

§ 1º. Far-se-á notificação por edital, quando após sindicância não for encontrado o contribuinte no endereço constante no cadastro da Prefeitura Municipal, ou se for impraticável a notificação por outros meios.

§ 2º. As guias de recolhimento serão emitidas de 1º ao 31 de janeiro de cada ano.

Art. 16. O lançamento deverá reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, respeitando o prazo decadencial.

Art. 17. Sempre que ocorrer o lançamento ou revisão de ofício, proceder-se-á à notificação do contribuinte, sujeitando-se este, aos acréscimos previstos em Lei e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DO ARBITRAMENTO

Art. 18. Proceder-se-á ao arbitramento da receita bruta mensal quando:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou quando estes não se encontrarem com a escrituração atualizadas;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros fiscais de utilização obrigatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

III - ocorrerem fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - as informações fornecidas forem omissas ou denotarem má fé ou, ainda, quando o valor seja notoriamente inferior ao corrente no mercado;

V - não merecerem fé os registros efetuados nos livros fiscais ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adulteração ou falsificação, apurados por qualquer meio legal;

VI - o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto sem estar devidamente inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda;

VII - quando não cumprida a exigência prevista no § 2º do artigo 14.

Art. 19. Concomitantemente ao arbitramento deverão ser aplicadas as penas previstas nesta Lei.

Art. 20. O arbitramento sempre se baseará em elementos ponderáveis, tais como:

I - demonstrações econômico-financeiras do contribuinte, relativa à atividade por ele desenvolvida;

II - informações prestadas pelo contribuinte;

III - recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam atividades em condições semelhantes, respeitadas as peculiaridades de cada um;

IV - condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, verificadas através:

a) da folha de pagamento de salários de empregados, pró-labores de sócios ou gerentes;

b) do aluguel do imóvel e/ou de máquinas e equipamentos utilizados pelo contribuinte no desempenho de sua atividade;

c) das despesas com água, luz, telefone e demais encargos do contribuinte, decorrentes do exercício de sua atividade.

V - da aquisição de bens, da aplicação do estabelecimento, da renovação de instalações ou do aumento de estoque de mercadorias.

Art. 21. O arbitramento será determinado pelo Agente do Fisco e homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IX
DA ARRECADAÇÃO

Art. 22. A arrecadação do Imposto será efetuada:

I - na tesouraria da Fazenda do Município ou na rede bancária autorizada;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante execução fiscal.

Art. 23. O valor do Imposto, em URFM, para os contribuintes

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

sujeitos a quota fixa, deverá ser pago em 04 (quatro) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada trimestre.

§ 1º. É facultado ao contribuinte o pagamento em quota única, até o vencimento da 1ª quota, com desconto de acordo com Lei Específica.

§ 2º. O valor em moeda nacional de cada quota ou da quota única, será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de URFM pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

§ 3º. Fica prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando nele não houver expediente municipal e/ou bancário.

§ 4º. Os contribuintes sujeitos a tributação sobre a receita bruta, recolherão mensalmente o Imposto até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 24. Se o contribuinte regularmente notificado nos termos do artigo 17 não impugnar o lançamento nem recolher o Imposto devido dentro do prazo fixado no artigo 50 desta Lei, deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 25. O recolhimento do Imposto deverá reportar-se à época do início da atividade, ainda que a inscrição tenha sido efetivada em data posterior.

Art. 26. Findo os prazos estabelecidos para pagamento do Imposto de que trata esta Lei, sem que o contribuinte tenha satisfeito o débito, este será corrigido monetariamente, de acordo com a variação da URFM, ou índice que vier a substituí-la e acrescido das seguintes penalidades pecuniárias:

- a) Multa de 2% (dois por cento) ao mês e/ou por fração de mês, até no máximo de 10% (dez por cento) quando o atraso for de cinco ou mais meses;
- b) Juros de 1% (um por cento) ao mês e/ou fração de mês.

CAPÍTULO X
DO PARCELAMENTO

Art. 27. Os créditos tributários decorrentes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, vencidos, não pagos, poderão ser parcelados, mediante termo de confissão de dívida do contribuinte inadimplente, que após regularmente protocolado será analisado e despachado pela autoridade municipal competente.

Art. 28. Os créditos, objetos de parcelamento, após atualizados serão convertidos em URFM ou em qualquer outro indexador que vier substituí-la.

Art. 29. O atraso de uma parcela por mais de 60 (sessenta) dias, implica no descumprimento do parcelamento concedido e sujeita o contribuinte ao pagamento do saldo devedor através de cobrança judicial.

CAPÍTULO XI- DA IMUNIDADE

Art. 30. Gozam de imunidade deste Imposto os serviços prestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas respectivas autarquias, no que se referem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes não abrangendo, porém, os serviços públicos concedidos.

Art. 31. São também atingidos pela imunidade:

I - os templos de qualquer culto;

II - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III - os Partidos Políticos, as Entidades Sindicais dos Trabalhadores, as Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto nas alíneas do inciso III deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo são exclusivamente os relacionados diretamente com os objetivos institucionais das entidades previstas nos respectivos estatutos ou atos institutivos.

CAPÍTULO XII
DAS ISENÇÕES

Art. 32. Estão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades culturais beneficentes, desportivas e comunitárias, sem fins lucrativos e que possuam personalidade jurídica, com sede no Município, desde que, registradas junto à Secretaria Municipal da Fazenda;

II - as pistas de cavalos de corrida, denominadas 'canchas retas', desde que, situadas a mais de 10 (dez) km. da sede do Município.

III - Os Serviços que trata o artigo 11 do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o exercício da Fiscalização Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 34. A Fiscalização Tributária será efetivada:

- I - diretamente pelo Agente do Fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 35. A fiscalização será exercida sobre todas as Pessoas Físicas ou Jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao cumprimento das obrigações e das normas tributárias, inclusive àquelas imunes ou isentas.

Art. 36. O Agente do Fisco devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso às dependências do estabelecimento comercial ou bancário onde se faça necessária a sua presença.

Art. 37. Constituem elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos à Fiscalização, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, do domínio útil ou a posse do imóvel;
- IV - quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Parágrafo único. Independente de solicitação, todo o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fiscalização Tributária até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte o DEMONSTRATIVO ECONÔMICO ANUAL (DEA) referente ao exercício anterior. No caso das instituições financeiras (Bancos), deverão apresentar a Receita mensal devidamente discriminada analiticamente.

Art. 38. São também obrigados, mediante intimação escrita a prestar às Autoridades Fiscais do Município, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escriturais e demais serventuários de Ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo ou ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham qualquer ligação com as operações ou os fatos sujeitos ao tributo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 39. A Autoridade Administrativa Municipal poderá no exercício da Fiscalização solicitar o auxílio da força pública quando indispensável à realização da diligência, inclusive inspeção necessária ao exame dos estabelecimentos ou locais de prestação de serviços, assim, como dos objetos, livros e papéis dos contribuintes ou responsáveis, quando vítimas de embaraço ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 40. O Agente do Fisco no exercício de suas funções poderá:

I - apreender, mediante auto, livros e documentos que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

II - solicitar que a Autoridade Municipal competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;

III - lacrar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se referem o inciso primeiro.

Art. 41. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais, impedir ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração do Imposto, terá a licença do estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis mediante processo administrativo assegurado o

direito de defesa.

CAPÍTULO XIV
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 42. O contribuinte, cuja atividade esteja sujeita a tributação, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos inscritos, os seguintes documentos:

I - Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - notas fiscais de serviços e cupons fiscais e/ou similares;

III - autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. Os documentos fiscais de que trata este artigo, poderão permanecer em outro local, mediante prévia comunicação ao Fisco Municipal.

Art. 43. O Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acompanhado da respectiva requisição e Alvará de Localização, deverá ser apresentado ao Fisco Municipal, antes de iniciar-se os lançamentos diários, para fins de autenticação.

Parágrafo único. Os lançamentos no livro citado neste artigo deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

ser feitos à tinta, com clareza, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade, não podendo apresentar atraso superior a 15 (quinze) dias.

Art. 44. A nota fiscal de serviço e o cupom fiscal ou similares deverão ser emitidos, no mínimo em duas vias, com os seguintes destinos:

- a) a primeira via para o cliente;
- b) a segunda via permanecerá no talonário ou similar para apresentação ao Fisco quando solicitada.

§ 1º. A primeira via das notas fiscais ou cupons fiscais ou similares cancelados, será anexada ao talonário ou similar junto com as demais.

§ 2º. Na falta de alguma via da nota fiscal de serviço, ou do cupom fiscal ou similares, no cancelamento, esta considerar-se-á tributável, independente das penalidades cabíveis.

§ 3º. As notas fiscais de serviços ou cupons fiscais ou similares deverão ser utilizadas em rigorosa ordem numérica.

Art. 45. A impressão de notas fiscais de serviços ou utilização de cupons fiscais ou similares, só poderão ser efetuadas mediante autorização do Fisco Municipal.

§ 1º. A numeração de novos talões ou cupons fiscais ou similares deverá ser em continuação ao último já impresso, não podendo recomençar do nº 01 enquanto não atingir o nº 99.999.

§ 2º. O Fisco Municipal autorizará a impressão de notas fiscais de serviço ou cupons fiscais ou similares mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Alvará de licença para localização e/ou exercício de atividade;
- II - identidade do responsável;
- III - último talão impresso;
- IV - Demonstrativo Econômico Anual (DEA) do exercício anterior;
- V - Cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VI - Certidão com o Número da Inscrição Estadual

Art. 46. Os documentos fiscais de que trata o artigo 42, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição tributária, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47. Os contribuintes que infringirem - por ação ou omissão - qualquer dispositivo desta Lei, ficarão sujeitos as seguintes penalidades pelas condutas próprias:

A) com 30 URFMs:

- 1 - não comunicar qualquer alteração na firma, ou seja, a abertura e/ou inscrição, alteração de razão social, localização, atividade e/ou o seu encerramento; ou qualquer outra conduta não tipificada especificamente por esta Lei;

2 - não possuir livros e documentos fiscais exigidos, quando sujeito à tributação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 3 - deixar de escriturar livros dentro das condições e prazos estabelecidos;
- 4 - utilizar talonários ou similares de uma inscrição em outra distinta;
- 5 - deixar de anexar ao talão, todas as vias das notas de serviços ou cupons fiscais ou similares cancelados;
- 6 - não cumprir no prazo estipulado, à notificação ou intimação lavrada pelo Fisco Municipal;
- 7 - deixar de emitir nota fiscal de serviço ou cupons fiscais ou similares

B) com 60 URFMs:

- 1 - mandar imprimir notas fiscais de serviços ou utilizar cupons fiscais ou similares sem a devida autorização do Fisco Municipal;
- 2 - impedir a Fiscalização, recusar a exibição de livros, notas fiscais de serviços e outros documentos, bem como negar-se a prestar esclarecimentos ou informações ao Fisco Municipal;
- 3 - extrair nota fiscal de serviço ou cupom fiscal ou similar com preço comprovadamente abaixo do preço de mercado;
- 4 - escriturar livros ou emitir nota fiscal ou cupom fiscal ou similar com adulterações, omissões ou que denote má fé;
- 5 - fornecer ao Fisco dados ou informações inverídicas;
- 6 - instruir com incorreções pedido de inscrição, determinando assim a supressão do Imposto.

C) com 320 URFMs

- 1 - As Instituições Financeiras (Bancos) que não atenderem ao disposto no Parágrafo Único do art. 37 desta Lei.

Parágrafo único. Aplicar-se-á multa de 120 URFMs ao estabelecimento gráfico e/ou responsável pela impressão por procedimento eletrônico que sem autorização do Fisco Municipal imprimir nota fiscal de serviço ou cupons fiscais ou similares e/ou formulários contínuos para esse fim.

Art. 48. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 49. Constatada a infração de que trata esta Lei, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte proceda a devida regularização ou apresente defesa administrativa que julgar conveniente.

§ 1º. Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, constitui-se reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma Pessoa Física ou Jurídica.

§ 3º. Descumprindo a intimação Fiscal, o estabelecimento será lacrado.

CAPÍTULO XVI
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 50. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação fiscal mediante petição escrita dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para a instrução e decisão.

Parágrafo único. Da decisão desfavorável, o contribuinte poderá interpor recurso de reconsideração ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias para a decisão final.

Art. 51. Os recursos interpostos terão efeitos suspensivos da exigibilidade de crédito tributário.

CAPÍTULO XVII
DA BAIXA

Art. 52. A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de requerimento, a fim de ser dada baixa na inscrição e da licença para o exercício da atividade.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for no prazo legal, mediante quitação do Imposto e acréscimos devidos.

§ 2º. Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto, dar-se-á baixa da inscrição mediante quitação do Imposto e acréscimos devidos, considerando os seguintes casos:

a) na data de sua petição.

Art. 53. Por ocasião do pedido de baixa, toda a documentação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser apresentada ao Fisco Municipal para que seja lavrado o termo de encerramento, após a necessária auditoria fiscal.

Parágrafo único. Os talonários ou similares impressos e não utilizados, por ocasião da baixa, serão inutilizados pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Aos casos omissos da presente Lei serão aplicadas as disposições previstas no Código Tributário Nacional e Legislação Extravagante, atinentes a matéria.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

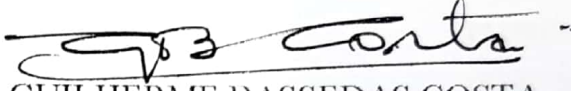
CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

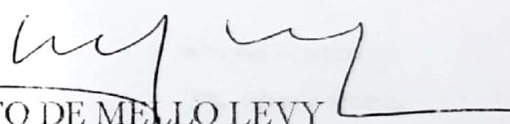
Art. 56. Revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nºs 3.270/94 3.412/95, 3.516/96 e 1.948/85, art. 3º da Lei 4.171/2000.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro 2001.



Registre-se e Publique-se


GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal


RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO DA LEI Nº 4.330, de 28/Dezembro/2001.

TABELA

PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

I - PROFISSIONAIS:

- | | |
|--|-----------|
| a) De nível universitário ou equiparados, por ano: | 12 URFMs. |
| b) De nível médio ou equiparados, por ano: | 6 URFMs |
| c) Outros profissionais não abrangidos nas alíneas 'a' e 'b', por ano: | 3 URFMs |

II - EMPRESAS:

- | | |
|---|---------------------|
| a) Instituições Financeiras: | 6% sobre a receita. |
| b) Demais atividades, que não Instituições Financeiras: | 3% sobre a receita. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- (excluído).-
- 8- Médicos veterinários.
- 9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18- Incineração de resíduos quaisquer.
- 19- Limpeza de chaminés.
- 20- Saneamento ambiental e congêneres.
- 21- Assistência técnica (vetado)
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado)
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado)
- 24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27- Traduções e interpretações.
- 28- Avaliação de bens.
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33- Demolição.
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 36- Florestamento e reflorestamento.
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros, e de consórcio (vetado)
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
(inclusive os serviços prestados pôr instituições financeiras)
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50- Agenciamento, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 51- Despachantes.
- 52- Agentes da propriedade industrial.
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 54- Leilão.
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60- Diversões públicas:
- a) Cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado).
- 61- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63- Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trueagem, dublagem, e mixagem sonora.
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trueagem.
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o para o usuário final.
- 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77- Composição gráfica e fotolitografia.
- 78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80- Funerais.
- 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82- Tinturaria e lavandaria.
- 83- Taxidermia.
- 84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88- Advogados.

89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90- Dentistas.

91- Economistas.

92- Psicólogos.

93- Assistentes sociais.

94- Relações públicas.

95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, e outros necessários à prestação dos serviços).

97- Transportes de natureza estritamente municipal.

98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço do usuário, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.